



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 63-20.2018.6.21.0028

Procedência: LAGOA VERMELHA-RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PROGRESSISTAS – PP DE LAGOA VERMELHA
Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2018. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS PARA FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL. FALHA MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU O EXAME DA LISURA DAS CONTAS. OS HONORÁRIOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E DE CONTABILIDADE RELACIONADOS À DEFESA DE INTERESSES DE CANDIDATO OU DE PARTIDO POLÍTICO EM PROCESSO JUDICIAL DEVEM SER REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PARTIDO, E NÃO NA CONTA DE CAMPANHA, CONFORME DETERMINA O § 3º DO ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/18. OMISSÃO DE GASTOS INEXISTENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. *Pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 69-70), que desaprovou as contas do diretório municipal do PROGRESSISTAS – PP de Lagoa Vermelha/RS, referente às eleições gerais de 2018, diante da não emissão dos relatórios financeiros na forma prevista no art. 50, I, da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.553-2017, bem como em razão da omissão de gastos com serviços contábeis e advocatícios.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 74-77), sustentando que o fato de ter havido descumprimento do prazo para emissão dos relatórios financeiros não comprometeu a análise da movimentação financeira do órgão partidário. Aduz que embora não tenha apresentado as despesas com honorários advocatícios e contábeis, utilizou-se desses serviços para a campanha eleitoral, porém optou por realizar um único contrato que abrangesse a prestação de contas anual do exercício de 2018 juntamente com o período de campanha eleitoral, conforme a cláusula 9ª do contrato. Alega que o pagamento dos honorários advocatícios e contábeis será realizado na sua totalidade na prestação de contas anual do partido. Junta aos autos o Contrato de Prestação de Serviços de Prestação de Contas - Contabilidade (fls. 82-90).

Após, os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 04/02/2019 (fl. 72), e o recurso foi interposto no dia 06/02/2019 (fl. 74), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado, conforme procurações de fls. 26, 27 e 28, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas, ante o não atendimento ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553-/2017, *verbis*:

Art. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...)

Em suas razões recurais, sustenta a agremiação que a apreciação da prestação de contas foi absolutamente possível, não se observando qualquer prejuízo, e que o atraso na emissão dos relatórios financeiros não compromete a análise da movimentação financeira. Requer a aprovação das contas com ressalvas.

Compulsando-se os autos, tem-se que **razão assiste ao recorrente**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 62-63), houve o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pelo art. 50, I, da Resolução TSE 23.553-17.

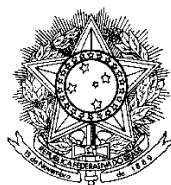
Além disso, foi constatada a doação de R\$ 70,00 no dia 06-09-2018, realizada por GESIEL TOLEDO CHAVES, detectada em data anterior à data da inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, contrariando o disposto no art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553-2017.

De outro lado, as doações recebidas pela agremiação nos valores de R\$ 110,00 (em 11-10-2018) e de R\$ 70,00 (em 06-09-2018) constaram do Extrato de Prestação de Contas Final (fl. 08), bem como do Extrato de Conta Corrente de fl. 17.

Dessa forma, no caso dos autos, a não apresentação dos relatórios financeiros dos recursos recebidos para financiamento da campanha eleitoral no prazo legal de 72 horas, previsto no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553-17, não impediu o exame das contas partidárias, caracterizando mera falha formal.

O Parecer Técnico Conclusivo constatou, ainda, omissão de gastos com honorários advocatícios e contábeis, tendo em vista que as contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos, conforme o art. 37, §2º, da Resolução TSE 23.553-2017.

De acordo com a cláusula 9ª do Contrato de Prestação de Serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas (fl. 88):

Cláusula 9ª – Prestação de Contas

9.1

A CONTRATADA compromete-se a realizar a prestação de contas do CONTRATANTE durante a campanha eleitoral 2018 sem a cobrança adicional de valores, estando estes inclusos no montante cobrado para prestação de contas anual do contratante.

Verifica-se, portanto, que a agremiação partidária realizou contrato de prestação de serviços com empresa (ESSENT JUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA) para a realização de prestação de contas, incluindo o serviço de prestação de contas durante a campanha eleitoral de 2018 sem a cobrança adicional de valores, razão pela qual as despesas relativas aos honorários advocatícios e contábeis constará da prestação de contas anual da agremiação, exercício 2018. Trata-se de falha formal que não compromete o exame da lisura das contas da agremiação.

Ademais, percebe-se que a contratação em liça limita-se à contratação para prestação de contas, e não para consultoria jurídica e de contabilidade prestado durante a campanha, incidindo o disposto no § 3º do art. 37 da Resolução TSE nº 23.553/18, que estabelece que esses serviços não poderão ser pagos com recursos da campanha eleitoral, devendo o registro dos valores pagos constar da respectiva prestação de contas anual do partido político¹.

¹Art. 37. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)): [...]

§ 2º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos ([Resolução-TSE nº 23.470/2016](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, entendo não ter havido omissão de gastos, devendo ser provido o recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, na forma do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553-17, *verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553-17.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\63-20 - PP Lagoa Vermelha-falha formal-art. 50, I-honorários advocatícios e contábeis.odt

§ 3º Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.